SF/26263.03574-93

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.527, de 2019, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.527, de 2019, de iniciativa do Deputado Gilson Marques e encaminhado pela Câmara dos Deputados, que disciplina a realização de audiências públicas em processos judiciais mediante o acréscimo do art. 368-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC).

A proposição contém três artigos. O art. 1º enuncia seu objeto e explicita a abrangência da disciplina, que compreende o controle concentrado de constitucionalidade, os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, os julgamentos de casos repetitivos e os incidentes de assunção de competência.

O art. 2º acrescenta o Capítulo XI-A ao Título I do Livro I da Parte Especial do CPC. O novo art. 368-A autoriza o juiz ou o relator, de ofício ou a requerimento, a convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato. Seus onze parágrafos tratam da divulgação e da antecedência da convocação, da publicidade, do edital, da pluralidade de opiniões, da intimação do Ministério Público, da seleção dos participantes e da organização dos trabalhos, da participação dos integrantes do colegiado, do horário e do local do ato e de seu registro em ata e em áudio e vídeo.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163

SF/26263.03574-93

A matéria foi lida em 18 de dezembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sem atribuição de caráter terminativo. Em 21 de dezembro de 2022, registrou-se a continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em 5 de novembro de 2026, foi distribuída a esta relatoria. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição e pronunciar-se sobre seu mérito, por versar sobre direito processual, conforme o art. 101, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, *caput*. A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, *caput*, pois a disciplina de atos processuais não se inclui, por si só, nas hipóteses de iniciativa reservada aos tribunais.

A autonomia dos tribunais para elaborar seus regimentos internos deve ser exercida com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, conforme o art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição. É legítimo, portanto, estabelecer em lei garantias comuns para a participação em audiências públicas judiciais, preservado o espaço regimental de organização dos serviços e dos trabalhos dos órgãos julgadores.

Sob o aspecto material, a abertura do processo à contribuição de pessoas afetadas pela decisão e de especialistas é compatível com o Estado Democrático de Direito e pode aperfeiçoar a tutela jurisdicional. Essa abertura deve observar o devido processo legal, o contraditório, a proteção da intimidade, a publicidade e a duração razoável do processo, além do dever de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 5º, incisos X, LIV, LV e LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição.

Quanto ao mérito, considera-se oportuna a instituição de disciplina comum para as audiências públicas judiciais. O instrumento permite reunir conhecimentos técnicos e experiências das pessoas atingidas pela decisão,

gw2026-09024
Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163

SF/26263.03574-93

ampliando as informações disponíveis ao órgão julgador, sem transferir aos participantes a responsabilidade pelo julgamento.

Embora já previstas no ordenamento, as audiências públicas carecem de regras gerais de convocação, organização e participação. Para aperfeiçoar a proposta, apresenta-se substitutivo que preserva seu núcleo e explicita sua aplicação aos procedimentos mencionados no projeto.

A convocação dependerá de decisão fundamentada, e o edital deverá indicar os critérios de inscrição, seleção e manifestação. A antecedência mínima será de trinta dias corridos, contados da última publicação do edital, admitida sua redução por urgência devidamente justificada, sem prejuízo de condições efetivas de participação. A seleção dos expositores observará critérios objetivos, a pertinência das contribuições e a diversidade das posições relevantes.

Asseguram-se às partes e ao Ministério Público, quando atuar no processo, acesso às informações recebidas e prazo adequado para manifestação antes de sua utilização na decisão. Esclarece-se que a participação na audiência não confere, por si só, condição de parte ou interveniente nem substitui provas sujeitas a disciplina própria. A intimação do Ministério Público para acompanhar o ato tampouco cria hipótese nova de intervenção obrigatória no processo.

O texto também favorece a acessibilidade, admite a participação à distância e determina o registro da audiência e a juntada dos documentos aos autos, observadas as restrições legais de acesso.

Para compatibilizar os prazos, alteram-se os arts. 9º e 20 da Lei nº 9.868, de 1999, mantendo-se o prazo de trinta dias para informações e perícias e submetendo-se as audiências à nova disciplina do CPC. Prevê-se, ainda, vigência após noventa dias da publicação, permitindo a adaptação das rotinas judiciais.

Com esses ajustes, a proposição concilia a participação pública com as garantias processuais e a organização dos trabalhos judiciais, mostrando-se adequada sua aprovação na forma do substitutivo.

gw2026-09024
Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163

SF/26263.03574-93

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.527, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI-A:

"CAPÍTULO XI-A

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 368-A. O juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, por decisão fundamentada, convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão, de *amicus curiae* ou de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 1º A convocação será publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no sítio eletrônico do tribunal, com ampla divulgação por meios adequados às características do público destinatário.

gw2026-09024
Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163

SF/26263.03574-93

§ 2º Entre a última das publicações do edital de convocação nos meios previstos no § 1º e a realização da audiência decorrerão, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, admitida a redução desse prazo em situação de urgência, por decisão fundamentada que assegure condições efetivas de participação, sem prejuízo da apreciação de medidas urgentes.

§ 3º A audiência será aberta ao público, observadas as hipóteses legais de segredo de justiça e de proteção de informações sigilosas, admitida a limitação do número de manifestações orais necessária à organização dos trabalhos, conforme os critérios previstos no edital.

§ 4º O edital de convocação conterá o objeto e a finalidade da audiência, a descrição do público destinatário, a data, o local e o horário de sua realização, a forma de participação e os prazos e critérios de inscrição, seleção e manifestação dos participantes.

§ 5º A seleção dos expositores observará critérios objetivos, a pertinência das contribuições e a representação das diferentes posições relevantes para a controvérsia, consideradas as perspectivas dos terceiros potencialmente atingidos pela decisão.

§ 6º O Ministério Público será intimado para acompanhar a audiência, sem que essa intimação implique, por si só, sua intervenção obrigatória no processo fora das hipóteses previstas em lei.

§ 7º Compete ao juiz ou ao relator selecionar os expositores, divulgar a lista dos habilitados, organizar os trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada participante, assegurado tratamento isonômico e restritas as manifestações ao objeto da audiência.

§ 8º Os membros do órgão colegiado competente para o julgamento poderão participar da audiência e formular perguntas aos expositores.

§ 9º O horário e o local da audiência serão definidos de modo a favorecer a participação do público destinatário, consideradas as condições de funcionamento do órgão judicial e assegurada a acessibilidade, admitidas sua realização fora da sede do juízo e a participação à distância.

§ 10. A audiência será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e seus registros e os documentos recebidos serão juntados aos autos e disponibilizados para consulta, observadas as restrições legais de acesso.

§ 11. Às partes e ao Ministério Público, quando este atuar no processo, serão assegurados acesso às informações e aos documentos colhidos na audiência e prazo adequado para manifestação antes de sua utilização como fundamento da decisão.

§ 12. A participação na audiência não confere, por si só, a condição de parte ou de interveniente no processo nem substitui a produção de provas sujeitas a disciplina própria.

gw2026-09024
Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163

SF/26263.03574-93

§ 13. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos processos de controle concentrado de constitucionalidade, aos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, aos julgamentos de casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência."

Art. 2º Os arts. 9º e 20 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º As informações e perícias a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º A realização de audiência pública observará o disposto no art. 368-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

"**Art. 20**.....

.....

§ 3º As informações e perícias a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º A realização de audiência pública observará o disposto no art. 368-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

gw2026-09024
Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2428032163